



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298328**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068517-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WESLEY CAMILO MACIEL, Interessados ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA e ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2068517-52.2025.8.26.0000

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** Wesley Camilo Maciel

**Origem:** Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Caraguatatuba

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Wesley Camilo Maciel, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante de tráfico de drogas, apesar da primariedade e pequena quantidade de droga apreendida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a primariedade do paciente e a possibilidade de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da inadequação de medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

4. A gravidade concreta do crime, praticado em concurso de pessoas e com significativa quantidade de entorpecentes, justifica a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela insuficiência de medidas cautelares alternativas. 2. A primariedade do paciente não impede a decretação da prisão preventiva quando há risco à ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 187574, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.03.2024;

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

**Voto nº 12773**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **WESLEY CAMILO MACIEL**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500200-24.2025.8.26.0626, por ato do Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Caraguatatuba

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, a despeito da primariedade.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, bem como que a prisão é desproporcional, haja vista a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa.

Alega que a quantidade de droga apreendida é pequena e que, especialmente diante da primariedade do paciente, há possibilidade de imposição de regime diverso do fechado

em caso de condenação, e, ainda, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Postula, em sede liminar, a determinação da expedição do alvará de soltura, com a confirmação ao final (fls. 01/06).

O Exmo. Des. Guilherme de Souza Nucci indeferiu a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 89/90).

O indeferimento da liminar foi ratificado às fls. 95/98.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 112).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 117/120).

### **É o relatório.**

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 07 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Ficou estabelecido na decisão que a há indícios de autoria que recaem sobre o paciente e os demais investigados, já que foram presos em flagrante supostamente após denúncia anônima da prática de tráfico de drogas no local, sendo apreendida quantidade significativa de entorpecentes em sua posse.

Consignou-se que entre os entorpecentes apreendidos havia cocaína e crack, conhecidos pelo alto poder viciante e vulnerante e haveria evidências de reiteração criminosa, uma vez que os custodiados supostamente apresentaram comportamento sagaz, acondicionando os entorpecentes em sacola plástica, prontamente dispensada com a chegada dos policiais, demonstrando contumácia criminosa, tornando evidente o *periculum libertatis*.

Estabeleceu-se que, muito embora primário, Wesley supostamente praticava o tráfico em concurso de pessoas, sendo o crime a ele imputado de alta gravidade em concreto, além de ter empregado fuga imediatamente após visualizar os policiais, valendo-se de estratégia furtiva.

O paciente e os corréus foram denunciados como incurso no delito previsto no artigo 33 “*caput*”, combinado com o artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/06, exordial que, até a presente data, não foi ainda recebida (fls. 144/146).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Consta da denúncia que no dia 07 de março de 2025, por volta das 10h30min, na Rua São José nº 12, bairro Vila Bahy, na cidade e Comarca de São Sebastião, WESLLEY CAMILO MACIEL, Antonio Carlos Amorim da Silva e Romario da Silva dos Santos traziam consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 55,31 gramas de cocaína, em 50 supositórios, 44,31 gramas de cocaína, em forma de crack, 108 papérolas, e 434,18 gramas de *Cannabis Sativa L*, popularmente conhecida como maconha, em 103 porções, e 5,62 gramas de haxixe, em três porções, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, auto de constatação preliminar de fls. 30/31 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos, além de R\$ 160,00 em dinheiro.

Conforme apurado, os denunciados caminhavam na posse dos entorpecentes supra descritos, porém WESLLEY, ao ver a chegada de policiais militares, jogou uma sacola com os entorpecentes sobre um terreno abandonado, anexo a uma escola.

A conduta suspeita ensejou a

realização de busca pessoal, quando foi encontrado no bolso de WESLLEY vinte pedras de Crack e R\$ 100,00 e com Romario, em uma pochete, quatro pedras de Crack e uma folha com escritos, aparentemente, de contabilidade do tráfico de drogas.

Posteriormente, os policiais encontraram a sacola com o restante dos entorpecentes. Em busca pessoal na cela da delegacia, após a prisão, também foram encontradas dentro da cueca de Romario outras cinco pedras de crack.

A quantidade de drogas, a sua forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem evidenciam a prática de tráfico ilícito de drogas pelos denunciados.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma

sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só a primariedade é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas*

*previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).*

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.  
PROCESSO PENAL. PRISÃO  
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.  
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA  
DA ORDEM PÚBLICA E DA  
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO  
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O*

*decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).*

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de vultuosa quantidade de drogas em concurso de agentes.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação. Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena. Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator**